



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

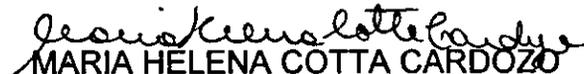
Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Recurso nº. : 138.321  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : LUIZ CARLOS DAGOSTINI  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 de novembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.137

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos o excedente de dispêndios não acobertados pelos rendimentos declarados e/ou com origem comprovada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DAGOSTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2 3 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Acórdão nº. : 104-21.137

Recurso nº. : 138.321  
Recorrente : LUIZ CARLOS DAGOSTINI

RELATÓRIO

Adoto integralmente o relatório de fls. 97/99, ocasião em que este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, editando a Resolução nº. 104-1.928 de 26/01/2005 (fls. 96/101), com o propósito de intimar o contribuinte que o contribuinte juntasse aos autos cópia autenticada da Escritura Pública de Compra e Venda de 197 hectares de terra na comarca de Francisco Beltrão - PR.

Intimado, o contribuinte se manifesta às fls. 104/105, deixando de apresentar cópia autenticada da referida Escritura Pública, alegando ser impossível anexá-la, porque, após a desapropriação, o próprio órgão do Ministério da Agricultura foi quem legalizou as terras entregando os títulos definitivos aos expropriados. Acrescenta que a lei e a jurisprudência determinam a guarda de documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, desobrigado com base no art. 174 do CTN.

Às fls. 116, a Agência da Receita Federal em Francisco Beltrão-PR, atendendo a solicitação da DRF em Cascavel-PR (fls. 102), referente à alteração no sistema da Receita sobre a fase processual, informou o seguinte:

- "a) constava informação de o processo se encontrar em negociação de parcelamento pelo PAES;
- b) verificando no processo, não localizamos documento que indicasse ter o contribuinte desistido do litígio administrativo, muito pelo contrário, comprovando, assim, que a inclusão deste no PAES foi indevida;
- c) de acordo com os extratos de fls. 106/111, a situação foi corrigida, ficando o processo na fase "Aguardando pagamento/Rec. Voluntário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Acórdão nº. : 104-21.137

Cumprida a exigência, os autos foram encaminhados à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para prosseguimento do feito e enfrentamento das questões em litígio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. P.', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Acórdão nº. : 104-21.137

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Três são os argumentos do contribuinte contra a autuação, que, a seu juízo, demonstrariam a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto. São eles:

1. Disponibilidade em moeda corrente de R\$.24.000,00 na Declaração de IRPF 1997/1996, o que importaria em saldo para o ano base de 1997.
2. Disponibilidade de R\$.65.000,00 referentes a venda de um imóvel rural.
3. Disponibilidade de R\$.20.000,00 referentes a venda de um caminhão.

O primeiro argumento levantado pelo recorrente não pode prosperar, posto que, analisando sua declaração de imposto de renda 1998/1997, verifica-se que, para o ano de 1996, de fato existia uma disponibilidade de R\$.24.000,00, contudo, em 1997, a disponibilidade financeira do contribuinte aumentou para R\$.26.500,00, o que demonstra a não utilização dos referidos R\$.24.000,00.

Ademais, releva observar que, às fls. 26, consta um incremento de R\$.23.500,00, decorrentes da variação de R\$.50.000,00 relativos ao ano de 1998 e R\$.26.500,00, no ano de 1997, que demonstra mais uma vez a não utilização dos recursos financeiros por parte do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Acórdão nº. : 104-21.137

Em relação a existência de R\$.65.000,00, decorrentes da venda de bem imóvel, segundo argumento levantado pelo recorrente, esta Câmara, às fls. 96/101, através da Resolução nº. 104-1.928, determinou a intimação do contribuinte para que trouxesse aos autos a cópia autenticada da Escritura Pública de compra e venda de 197 hectares de terra em Francisco Beltrão / PR.

O contribuinte alegou, às fls. 104/105, que não poderia apresentar a requerida certidão, pois o Ministério da Agricultura teria entregado os títulos definitivos das terras aos expropriados, bem como que a guarda de documentos fiscais somente é necessária por cinco anos.

Em que pese as informações prestadas pelo contribuinte, não restou comprovada a venda do terreno, não podendo o recorrente se furtar de fazer a prova que lhe competia, mormente em se tratando de escritura pública, que pode ser obtida nos cartórios a qualquer tempo.

Não bastasse, além de nenhum documento do Ministério da Agricultura, referente à alegação do contribuinte ter sido trazido aos autos, a regra dos cinco anos para a guarda de documentos fiscais somente é aplicada em casos que o contribuinte não esteja sob ação fiscal, isto porque, acontecendo o fato no ano de 1997 e sendo o sujeito passivo cientificado do auto de infração em 08/06/2001, desde essa data, é sabido que o documento ora requisitado estava envolvido na questão processual.

Quanto ao terceiro argumento, venda de um caminhão por R\$.20.000,00, os documentos apresentados não revelam segurança suficiente para contraditar a acusação, isto pelos seguintes motivos:

- a) Segundo o recorrente a venda se teria dado em 1997, enquanto que a transferência do caminhão se deu em 16/02/1998 (fls. 82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13921.000106/2001-52  
Acórdão nº. : 104-21.137

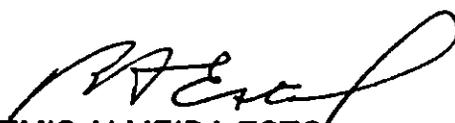
- b) O valor de venda declarado na DIRPF/1997 foi de R\$.20.000,00 (fls. 24), enquanto que o valor constante no documento de fls. 82 (transferência) foi de R\$.27.000,00.

Em sendo assim, e mais, sem qualquer outro tipo de comprovação, não há como se saber a correta data da compra e venda e nem o valor do veículo, razões suficientes para a desconsideração como origem.

Por fim, é de se manter a multa agravada para 112,50%, seja pelo não atendimento das solicitações fiscais de fls. 03, 04, 07 e 08, seja por falta de resistência do recorrente em relação à exasperação da penalidade.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova trazidos aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005

  
REMIS ALMEIDA ESTOL